



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 328/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6820/500103  
REEXAME NECESSÁRIO: 1780  
RECORRIDA: J C SILVA MEDICAMENTOS  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.381.164-4

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas presumida em decorrência da constatação de despesas superiores às receitas. Afastada a presunção com apresentação de provas em contrário. Valor encaminhado à reexame necessário, improcedente.

**DECISÃO:** No mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001160 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 6.556,94 (Seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), relativo ao contexto 4.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 6.821,48 (Seis mil oitocentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos), referente saída de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros fiscais próprios relativas ao exercício de 2005.

A autuada foi intimada por ciência direta em 01/06/2006, apresentando impugnação tempestiva, argüindo em preliminar que o agente limitou-se, apenas em indicar o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, sem, contudo demonstrar através de cópias de documentos do exercício o ato ilícito, assim tornando impossível ao contribuinte exercer seu direito constitucional de ampla defesa. Quanto ao mérito cita que o presente auto não deve prosperar por ter nascido à eiva da ilegalidade, já que não foram incluídos no levantamento empréstimos de pessoas física e o caixa inicial no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte cinco mil reais), relativos ao capital social, alega também não possuir despesas com pessoal e que o salário do farmacêutico no período era de R\$ 18.976,55 (Dezoito mil novecentos e setenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora em primeira instância, conheceu da impugnação, dando-lhe provimento em parte, julgando o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo a recolher o valor de R\$ 267,54 (Duzentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos).

A Representação Fazendária, recomenda a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou o DARE com o pagamento do valor julgado procedente na mesma.

O chefe do CAT às fls. 84, emite despacho encaminhando para julgamento pelo COCRE, apenas o valor de R\$ 6.556,94, absolvido pela julgadora de primeira instância, visto que o valor considerado procedente não foi contestado pelo contribuinte, sendo considerada a decisão no que refere-se à procedência definitiva.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando absolveu parte do valor reclamado no auto, na importância de R\$ 6.556,94, pois o autuante quando da elaboração do levantamento não obedeceu as norma técnicas de auditoria, não considerando valores de receitas e despesas, que após serem incluídos no levantamento foi alterada a diferença a recolher.

Diante ao exposto, voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária de parte do valor do auto de infração nº 2006/001160, encaminhado em reexame necessário para julgamento pelo COCRE .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária